



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003895-40.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante JOSEFA MARCOLINO DOS SANTOS, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1003895-40.2024.8.26.0024

Comarca: Andradina (1ª Vara)

Apelante: Josefa Marcolino dos Santos

**Apelada: Unibap - União Brasileira de Aposentados da
Previdência (Antiga Unibrasil)**

Juiz: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto n. 36.971

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

A autora, titular de benefício previdenciário, constatou descontos indevidos realizados pela requerida, sem que houvesse qualquer negócio jurídico entre as partes. Requereu a abstenção de descontos, devolução em dobro das parcelas e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do valor fixado a título de danos morais e a majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. O dano moral foi caracterizado pela inexistência de vínculo contratual e descontos indevidos, afetando o estado anímico da autora pessoa de baixa renda.

4. A majoração do valor dos danos morais para R\$ 5.000,00 é adequada, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme precedentes da Câmara.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento em parte ao recurso da autora, majorando-se os honorários advocatícios em 10%.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de vínculo contratual justifica a indenização por danos morais. 2. A majoração dos honorários advocatícios é proporcional à complexidade da causa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, V, X e XLIX; CC, art. 186, art. 389, art. 406, §1º; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240.

TJSP, Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020.

TJSP, Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020.

TJSP, Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, alegando a autora que é titular de benefício previdenciário, e ao consultar os seus extratos notou a existência de descontos realizado pela requerida, os quais reputa indevidos, por inexistir negócio entabulado entre as partes que justifique sua realização, requerendo que a ré se abstenha de efetuar qualquer tipo de desconto em seu benefício de pensão por morte, condenando-a à devolução em dobro das parcelas descontadas e ao pagamento de indenização por dano moral.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte os pedidos para: a) Declarar a inexistência do débito referente à "CONTRIBUIÇÃO UNIBAP"; b) Condenar à ré a restituir à parte autora o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido, o que será apurado em cumprimento de sentença; c) Condenar a ré pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido). A partir da vigência da Lei 14.905/24 a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa

SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC). Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 123/127).

A autora apelou alegando que o valor fixado a título de dano moral é insuficiente à reparação do abalo moral vivenciado, destacando o caráter preventivo e pedagógico da condenação, devendo ser majorado para R\$ 20.000,00, assim como a verba honorária que deve ser arbitrada em 20% do valor atualizado da causa (fls. 133/140).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 144/152).

É o Relatório.

O dano moral importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma

humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, restou demonstrada a inexistência do vínculo contratual ou associativo válido entre as partes, bem como a ocorrência dos descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresenta-se adequada majoração para o valor de R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, o que se coaduna com critério adotado por esta C. Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), mantendo no mais a sentença.

O não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em

22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240), devendo o réu arcar integralmente com as verbas da sucumbência.

Por fim, os honorários advocatícios foram corretamente arbitrados sobre o valor da condenação e estão em consonância com a natureza e complexidade da causa, o que se coaduna com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação, majorando-se em 10% os honorários advocatícios devidos pela apelada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, o que não é irrisório.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica